



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 008/2021 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021: *“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, no Município de Marcionílio Souza, e dá outras providências.”*



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA





LEI Nº 008/2021 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, no Município de Marçionílio Souza, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Marçionílio Souza, Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Marçionílio Souza - Bahia o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado **REFIS 2021**, destinado a:

I – promover a regularização dos créditos deste Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, **vencidos até 31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, fiscal ou não fiscal, tributários ou não-tributários inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II - São créditos contemplados por esta Lei:

IPTU, ISS/QN, TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLICIA (ALVARÁS DE FUNCIONAMENTOS, LOCALIZAÇÃO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PUBLICIDADE, PROPAGANDA, USO DO SOLO, OBRAS, TRANSPORTES, ATIVIDADES PROVISÓRIAS E TRANSITÓRIAS, AMBIENTAL), TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (REMOÇÃO DE LIXO), CONCESSÃO DE USO DE BEM PUBLICO, INFRAÇÕES MUNICIPAIS e MULTAS MUNICIPAIS.

III – possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente àquelas referidas no Art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – **O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Rendias** deste Município, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.





Art. 2º. O ingresso ou formalização no REFIS 2021 dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais incluídos neste Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS 2021 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º. A adesão do REFIS 2021 será formalizada junto ao Departamento Municipal de Fazenda (SEFAZ MUNICIPAL) **ATÉ A DATA DE 30/11/2021** e seu início a partir da data de publicação desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a prorrogar a adesão deste REFIS 2021 pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme interesse público e necessidade.

§ 2º. A existência de outras modalidades de acordos ou parcelamentos em curso não impede a adesão deste REFIS 2021.

Art. 4º. Os créditos de que trata o Art. 1º, incluídos neste REFIS 2021, devidamente confessados, **poderão ser parcelado em até 60 (Sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas**, mediante requerimento ao Departamento Municipal de Fazenda ou por intermédio de transação judicial.

§ 1º. Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2021.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- **05 (Cinco) UPF para Pessoa Física (R\$ 82,85);**
- **08 (Oito) UPF para Pessoa Jurídica (R\$ 132,56).**





§ 4º. **O pagamento à vista ou da primeira parcela do REFIS 2021 deverá ser quitado em até 10 (dez) dias corridos após a formalização do REFIS 2021, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, em se tratando do parcelamento.**

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte; e.

III – Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

§ 6º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 7º. Nos casos de valores ajuizados, as custas judiciais e despesas processuais serão recolhidas pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do REFIS 2021, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação das custas e despesas processuais, expedida pelo Cartório do Juízo onde tramitarem as ações.

§ 8º. Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

§ 9º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço constante no Cadastro Fiscal, informando os benefícios previstos no Programa.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário consolidado em:

- **Em parcela única;**
- **Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês;**
- **De 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido juros de 2% (dois por cento) ao mês, sobre cada parcela.**





Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos devedores de natureza fiscal e não fiscal, inscritos em Dívida Ativa ou não, referentes aos exercícios financeiros até 31 de dezembro de 2021, no pagamento a vista ou parcelado redução de:

§ 1º. Pagamento em parcela única (à vista) será concedido os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado, com redução de:

- **100% (cem por cento) das multas de mora;**
- **80% (Oitenta por cento) dos juros e;**
- **50% (Cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, quando for o caso.**
- **20% (Vinte por cento) do valor total do debito.**

§ 2º. No caso de pagamento parcelado serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado com redução de:

- **65% (Sessenta e cinco por cento) dos juros de mora;**
- **70% (setenta por cento) das multas de mora**
- **50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, quando for o caso.**

Art. 7. O REFIS 2021 será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – Falta de pagamento de todos os débitos à vista dentro do prazo estabelecido no Art. 4º, § 4º;

II - Falta de pagamento referente ao parcelamento de 03 (três) parcelas em atrasos consecutivas ou alternadas;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença ou omissão de débitos correspondente a obrigação Tributária, abrangida pelo REFIS 2021, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do contribuinte.

Art. 8º. Será excluído do REFIS 2021:

I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Marçionílio Souza e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2021;





III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS 2021 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Marcionílio Souza - Bahia, 29 de outubro de 2021.

Hermínio José Oliveira Mercês
Prefeito Municipal

